

Disponibilizado no D.E.: 25/09/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001386-56.2018.8.21.0044/RS

AUTOR: O MESMO

RÉU: ALCIDES GANASINI & CIA LTDA

RÉU: AGIN COMERCIO E SERVICOS LTDA

Local: Pelotas **Data:** 24/09/2026

EDITAL Nº 10115683342

Edital de DE INTIMAÇÃO DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA E DE AVISO AOS CREDORES ART. 99, § 1º C/C ART. 7º, § 1º DA LEI 11.101/2005

Prazo do Edital: 15 dias corridos

OBJETO: INTIMAÇÃO DOS CREDORES INTERESSADOS DA DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA DE AGIN COMERCIO E SERVICOS LTDA (24.263.203/0001- 39)e ALCIDES GANASINI & CIA LTDA (88.048.459/0001-06), CONFORME EVENTO 919 DOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS, BEM COMO PARA, QUERENDO, APRESENTEM HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIA QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA. (CNPJ Nº 50.197.392/0001-07), COM ENDEREÇO À RUA CARLOS HUBER, Nº 110, PORTO ALEGRE - RS, CEP 90570-000, TELEFONE: (51) 3276-2869, ENDEREÇO ELETRÔNICO (SITE) WWW.CB2D.COM.BR. PRAZO: O PRAZO PARA APRESENTAR EVENTUAIS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS (ACOMPANHADAS DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS) QUANTO AOS CRÉDITOS RELACIONADOS É DE 15 (QUINZE) DIAS CORRIDOS, NA FORMA DO ART. 7º, § 1º, DA LEI 11.101/2005, DE DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE À ADMINISTRADORA JUDICIAL CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA., ATRAVÉS DO EMAIL CONTROLADORIA@CB2D.COM.BR.DECISÃO (EVENTO 919): Trata-se de pedido de Recuperação Judicial das sociedades AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ALCIDES GANASINI & CIA LTDA, cujo processamento foi deferido em 10/01/2019, concedida em 21/04/2023. As recuperandas postularam a convolação da recuperação judicial em falência (ev. 907.1). Fundamentaram o pedido na inviabilidade econômica e operacional, bem como na superveniência de eventos climáticos adversos que agravaram sua situação. A Administradora Judicial, após análise das informações dos autos, incluindo Relatórios Mensais de Atividades anteriores que apontavam inatividade empresarial e ausência de faturamento operacional, corroborou o pedido de convolação em falência (ev. 912.1). Disso ter havido descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, especialmente a não efetivação da alienação do principal ativo imobiliário no prazo previsto e a inatividade empresarial das recuperandas, opinando pela convolação em falência com base nos artigos 61, §1º, 73, inciso IV, e 94, alínea "g", todos da Lei nº 11.101/2005. O Ministério Público acompanhou a análise da Administradora Judicial e das recuperandas (ev. 916.1), aduzindo a irreversibilidade da derrocada empresarial e o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, citando expressamente os artigos 61, § 1°, e 73, inc. IV, da Lei n.° 11.101/2005. É o relatório. Decido. A Recuperação Judicial foi instaurada com o objetivo primordial de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira das devedoras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preceitua o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o contexto fático e processual revela que essa finalidade não mais se mostra alcançável. As próprias recuperandas pleitearam a convolação da recuperação judicial em falência (ev. 907.1). Informam total inviabilidade econômica e operacional, somada aos impactos de eventos climáticos adversos que afetaram sua sede e agravaram a já delicada situação. A narrativa das recuperandas aponta para a inexistência de faturamento relevante e incapacidade de sustentar a continuidade da empresa. Os demonstrativos contábeis apresentados pela Administradora Judicial indicaram, inclusive, patrimônio líquido negativo e índices de liquidez muito abaixo do ideal. A Administradora Judicial apontou o descumprimento reiterado do Plano de Recuperação Judicial, notadamente a falta de concretização da venda do imóvel sede, ativo essencial para o cumprimento do plano, que não ocorreu no prazo de 12 meses como estabelecido. Ressaltou que, embora as recuperandas não sejam legitimadas para requerer a convolação sob o artigo 73 da LRF, sua manifestação evidencia a impossibilidade de soerguimento. O Ministério Público secundou a análise e as conclusões. Manifestou percepção de uma "derrocada empresarial" irreversível e ausência de viabilidade econômica para continuidade da empresa. Diante do quadro exposto, torna-se evidente o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, oque vem a demonstrar situação de insolvência das recuperandas. A inatividade empresarial, a ausência de faturamento, a não concretização da venda de ativos fundamentais para a execução do plano e a própria constatação pelas recuperandas de sua inviabilidade materializam as hipóteses previstas na legislação falimentar como determinantes da decretação da quebra. Nesse sentido, o artigo 61, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, é claro ao estabelecer que Durante o período

Disponibilizado no D.E.: 25/09/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. De igual modo, o artigo 73, inciso IV, da mesma lei, dispõe que O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. Adicionalmente, o artigo 94, alínea "g", elenca como motivo para a decretação da falência o fato de o devedor deixar de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. A manutenção do processo de recuperação judicial, nessas condições, desvirtuaria o propósito da Lei nº 11.101/2005, que busca a preservação da empresa viável, e não a perpetuação de um estado de crise sem perspectiva de superação. A convolação em falência, neste ponto, mostra-se como a medida mais adequada para resguardar os interesses dos credores e da coletividade, permitindo a liquidação dos ativos e o pagamento ordenado das dívidas. A propósito, o próprio Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado nesse sentido. RECURSO ESPECIAL. CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, E 73 DA LEI Nº 11.101/2005, COM REDAÇÃO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 14.112, de 24/12/2020. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRINCÍPIO DA EXCLUSÃO DA EMPRESA INVIÁVEL DO MERCADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A recuperação judicial somente pode ser concedida ao devedor que tem condições de se soerguer, cuja crise de liquidez poderá ser superada por seus créditos ou suas operações no mercado financeiro. 2. A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. 3. A convolação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável visa sanear a economia, retirando do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejamrealocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, gerar empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados. 4. Cabe às instâncias ordinárias, por ter à sua disposição a totalidade dos elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas recuperandas, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento, verificar a plausibilidade da recuperação judicial. 5. O Tribunal paulista, ao analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pelo descumprimento das obrigações do plano de reestruturação durante o biênio de supervisão, com base no relatório da administradora judicial. 6. Tanto assim que as recuperandas não lograram superar seus reiterados atrasos no cumprimento das obrigações assumidas para o biênio de supervisão, nem sequer pagaram os direitos trabalhistas, não tomaram as medidas necessárias para a recuperação judicial delas, além de não ter nenhuma atividade produtiva. 6.1. Não bastasse, elas nem sequer cumpriram o segundo plano de recuperação que ofertaram e que foi homologado pelo juízo do soerguimento. 7. Rever as conclusões do acórdão estadual para analisar se o descumprimento do plano de recuperação judicial decorreu de razões alheias aos esforços das recuperandas demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ. 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.054.386/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023). Isso posto, decreto a falência de AGIN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 24.263.203/0001-39, e de ALCIDES GANASINI & CIA LTDA, CNPJ nº 88.048.459/0001-06, mediante convolação da recuperação judicial em falência, forte nos artigos 61, § 1º e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/05, declarando-a aberta na data de hoje e no horário da inclusão da sentença no sistema eproc. 1 - fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior à data do pedido de recuperação judicial, ou do primeiro protesto, o que tiver ocorrido primeiro, nos termos do artigo 99, II, da Lei nº 11.101/2005. 2 - nomeio administradora CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA, CNPJ nº 50.197.392/0001-07, que já atuava como administradora na recuperação judicial, na pessoa de Gabriele Chimelo Pereira Ronconi (OAB/RS 70.368), estabelecida na Rua Félix da Cunha, nº 768, sala 301, CEP 90570-001, e na Avenida Independência, nº 925, sala 402, CEP 90035-076, Porto Alegre – RS, e-mail: cb2d@cb2d.com.br, telefone (51) 3012-2385. 2.1 - o compromisso deverá ser prestado no prazo de 48h e poderá ser efetivado por mera petição nos autos; 2.2 - a administradora judicial deverá promover a arrecadação de bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, sem necessidade de mandado. Fica autorizado o acompanhamento das diligências por força pública, caso necessário, valendo esta sentença como ofício a ser encaminhado diretamente; 2.3 - no prazo de 60 dias da data da assunção da nomeação a administradora deve apresentar plano de realização de ativos, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da Lei n. 11.101/05; 2.4 - deve também efetivar todos os atos necessários para a realização do ativo, na forma da Lei n. 11.101/05, devendo observar o disposto no seu artigo 114-A; 2.5 - notificar o presentante da falida para prestar as declarações e apresentar relação de credores diretamente, pena de desobediência, nos termos do artigo 99, III, da Lei n. 11.101/05; 2.6 - manter endereço eletrônico na internet com informações atualizadas sobre o processo e com a opção de consulta às peças principais, salvo decisão judicial em sentido diverso; 2.7 - manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou apresentação de divergências, ambos em âmbito extrajudicial, com modelos a serem utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido diverso; 2.8 - providenciar em até 15 dias respostas a ofícios e solicitações de outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação pelo Juízo; 2.9 - representar a Massa nos processos em andamento, nos quais deve providenciar o seu cadastramento; 2.10 - a administradora deve distribuir incidente de prestação de contas vinculadamente a este processo, devendo constar no polo ativo, sendo a Massa, no passivo; 3 - determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses do artigo 6º, §§ 1º e 2º, conforme disposto no artigo 99, V, ambos da Lei nº 11.101/05; 3.1 - não devem ser suspensas as execuções com datas de licitações já designadas, sendo que o produto da alienação deverá reverter em benefício da Massa; 4 - proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida; 5 - cumprido o artigo 99, III, da Lei n. 11.101/05, expeça-se e publique-se edital, na forma do artigo 99, § 1º, da Lei nº 11.101/05, que deverá conter a íntegra desta sentença, assim como o prazo para a apresentação de habilitações e divergências; 5.1 - fixo o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito ou apresentação de divergências, nos termos dos artigos 99, IV e 7º, § 1º, ambos da Lei nº 11.101/05, a serem apresentadas diretamente à administradora; 5.2 - os pedidos devem ser instruídos com cálculo do valor do crédito, que deve ser atualizado até o dia 25 de março de 2026, conforme dispõe o artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/05; 5.3 - deve constar do edital que as habilitações ou divergências da fase extrajudicial de verificação que forem apresentadas perante este Juízo serão desconsideradas e desentranhadas dos autos, o que desde já fica autorizado e deve ser feito pelo gestor da unidade; 5.4 - as habilitações e divergências deverão indicar os dados completos da conta

Disponibilizado no D.E.: 25/09/2026

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

bancária, seu titular, número do CPF/CNPJ, números da agência e da conta a fim de que os credores possam receber valores por meio de expedição de ofícios aos bancos; 5.5 - estão dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pela falida; 5.6 - os créditos fiscais deverão ser objeto de procedimento próprio, a ser instaurado na forma do artigo 7ª-A da Lei n. 11.101/05; 6 - intimem-se por meio eletrônico, respeitadas as prerrogativas funcionais, o Ministério Público, as Fazendas Públicas Federal, Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios em que a falida tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei n. 11.101/05; 6.1 - em havendo filiais em outros estados, a intimação deve ser feita pela administradora judicial; 7 - oficie-se a Junta Comercial e Industrial do RS e a Secretaria da Receita Federal a fim de que procedam à anotação da falência no registro da falida, bem como para que dele conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação prevista no artigo 102, conforme dispõe o artigo 99, VIII, ambos da Lei nº 11.101/05; 8 - oficie-se ao Tabelionato de Protestos a fim de que informe os protestos lavrados em desfavor da falida; 9 - cumpram-se as diligências estabelecidas no artigo 99, X, da Lei nº 11.101/05; 10 - proceda-se ao bloqueio de bens e contas bancárias da falida pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, com posterior juntada dos comprovantes aos autos; 10.1 - fica autorizada consulta pelo sistema SNIPER, caso necessário; 11 - providencie-se a lacração das portas do estabelecimento da falida; 12 - comunique-se a decretação da falência a todos os Juízos Cíveis, Federais e Trabalhistas da Comarca em que a falida está estabelecida; 13 - intime-se a presentante da falida para que cumpra o disposto no artigo 104, I a XII, da Lei nº 11.101/05; 13.1 - Autorizo que as declarações do artigo 104, I, "a" a "g", da Lei nº 11.101/05 sejam elaboradas por escrito e entregues diretamente ao administrador judicial; 14 - retifique-se o registro do processo a fim de que no polo passivo passe a constar a expressão Massa Falida de...; 15 - instaurem-se incidentes de classificação de crédito público para cada uma das Fazendas Públicas, que deverão ser intimadas na forma prevista no artigo 7º-A da Lei nº 11.101/05; 15.1 - os créditos públicos deverão ser apresentados na forma da lei falimentar, com cálculo em separado e específico quanto (i) ao principal, atualizado até a data da decretação da falência; (ii) multas e (iii) juros após a decretação da falência; 16 - nomeio o leiloeiro Trileilões, na pessoa do Dr. Cristiano Schontag, com escritório na Av. Coronel Aparício Borges, 260, Sala 823, Torre corporativa, Bourbon Teresópolis, Porto Alegre/RS, CEP: 90680-570. Telefone: (51) 9.8126.2502 e (48) 9.9690.9090. E-mail: contato@trileiloes.com.br e juridico@trileiloes.com.br; As intimações ocorrerão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05 e não serão cadastrados no processo de falência advogados que representem credores individuais. O gestor da unidade fica autorizado a desentranhar, por ato ordinatório, os pedidos de simples cadastramento para acompanhamento do processo. Também devem ser descadastrados os credores da capa do processo. Esta sentença vale como ofício. O gestor da unidade fica autorizado a assinar todos os documentos que possam ser assinados por delegação, a fim de efetivar todas as medidas determinadas. As custas devem ser pagas conforme dispõe o artigo 84, III, da Lei nº 11.101/05. RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES APRESENTADA PELA FALIDA: CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS (ART. 84, DA LREF): JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS E ASSOCIADOS – SOCIEDADE DE ADVOGADOS — R$ 126.697,50 CRÉDITOS CONCURSAIS (ART. 83, DA LREF). CLASSE I – TRABALHISTA: CLAUDIOMAR CEZIMBRA OTT — R$ 2.857,34 * JOEMIR JERONIMO MAHL DE ALMEIDA — R$ 47.202,52 * LEANDRO CADORE — R$ 3.247,67 * ROGERIO DOS SANTOS AMARAL — R$ 25.736,47 * SANDRA FATIMA GUZZON — R$ 2.704,21 * CASARIL VIAN ADVOCACIA S/S — R$ 143.100,00 * GUSTAVO SAMARÁ — R$ 78.274,16 * JUAREZ TASCA — R$ 3.125,47 * PAULO HENRIQUE MOLLAR — R$ 243.150,00 * RENATO AUGUSTO NARDI — R$ 26.910,87 * SALETE ZART — R$ 24.602,63 * VALDIR DALBERTO — R$ 84.980,00 * JOÃO LUIZ SEHN — R$ 17.663,14 * SINDICATO TRAB. IND. MET. MECÂNICA MAT. ELÉTRICO DE ESTRELA — R$ 7.000,00 * PAULO HENRIQUE MOLLAR — R$ 233.233,47 CLASSE III – TRIBUTÁRIO: MUNICÍPIO DE ENCANTADO — R$ 3.865,97 * UNIÃO / FAZENDA NACIONAL — R$ 221.778,75 * ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — R$ 1.214.126,55 * MUNICÍPIO DE ENCANTADO — R$ 19.329,00 * UNIÃO / FAZENDA NACIONAL — R$ 349.996,20 CLASSE VI – QUIROGRAFÁRIO: ABRASSER FERRAMENTAS LTDA — R$ 6.986,00 * ARCOL ENGENHARIA LTDA — R$ 6.986,00 * BANCO BRADESCO S.A. — R$ 5.495,69 * BANCO BRADESCO S.A. — R$ 431.607,40 * BANCO DO BRASIL S.A. — R$ 1.473.646,06 * BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — R$ 13.865,55 * BOX LOCADORA DE VEICULOS LTDA — R$ 250,80 * CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — R$ 333.904,62 * CASARIL VIAN ADVOCACIA S/S — R$ 31.005,14 * COOP CRED POUP INV REGIAO DOS VALES — R$ 109.243,99 * EBERLE IND MOTORES ELETRICOS LTDA — R$ 2.059,52 * ELIAS PATUSSI & CIA LTDA — R$ 732,00 * GEOVANI OGLIARI — R$ 7.331,61 * GERDAU ACOS LONGOS S.A. — R$ 36.670,15 * GTH GLOBAL TRAINING HUMAN EIREL MAN EIRELI - ME — R$ 50,00 * NACIONAL DO AÇO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA — R$ 91.100,00 * PANATLANTICA S.A. — R$ 105.561,19 * PREDITIVA ANALISES EM ENERGIA ELETRICA LTDA - ME — R$ 329,60 * REDE NACIONAL DE ENCOMENDAS LTDA — R$ 216,00 * TIWA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA — R$ 19.843,70 * TRANSPORTE DARCI & VALMIR LTDA - ME — R$ 1.467,28 * TRANSPORTES RAPIDINHO LTDA - ME — R$ 45,00 * URBIM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME — R$ 425,03. Servidor: Andressa Flores Correa da Silva. Juiz: Alexandre Moreno Lahude.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRESSA FLORES CORREA DA SILVA**, em 24/09/2026, às 16:19:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10115683342v4** e o código CRC **f2b786a9**.

5001386-56.2018.8.21.0044 **10115683342 .V4**